



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

270573

Nº 3292 /EWC

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 592.581/RS

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATOR: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI – PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Ação civil pública. Reforma de estabelecimento prisional. Direito à integridade física e moral dos presos. Alegada violação aos arts. 1º, III, e 5º, XLIX, da CF.

- *Questão capaz de influir concretamente e de maneira generalizada numa grande quantidade de casos que dizem respeito a garantia de direito fundamental.*

- *A reserva do possível não constitui justificativa para que Poder Executivo possa se eximir das obrigações impostas pela Constituição e pela Lei de Execução Penal. A referida cláusula apenas é aplicável em decorrência de justo motivo, objetivamente aferido, devendo ser prontamente afastada quando a sua adoção implique violação ao núcleo essencial dos direitos constitucionais fundamentais.*

- *Não contestados o péssimo estado de conservação do albergue ou a morte de um sentenciado devido às más condições das instalações elétricas, nem demonstrada a inexistência de recursos orçamentários.*

Parecer pelo provimento.



Senhor Ministro Relator,

1. O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul ajuizou ação civil pública, pleiteando a condenação daquele estado na obrigação de realizar, no prazo de 6 meses, obras de reforma geral do Albergue Estadual de Uruguaiana, de modo a adequá-lo aos requisitos básicos de habitabilidade e de salubridade. Demonstrou que as condições da casa prisional estão a expor os apenados a risco permanente e iminente de vida, já tendo ocorrido a morte de um preso por eletrocussão. O Estado, durante todo o processo centrou-se na tese de que as obras devem ser decididas exclusivamente pelo Executivo.

2. Em primeiro grau, o pedido foi julgado procedente, tendo sido o Estado condenado a realizar a reforma no referido estabelecimento prisional, com instalação de forros e de revestimentos e a recuperação de telhados, instalações elétricas e hidrossanitárias, dentre outras obras.

3. Na apelação, porém, prevaleceu o entendimento de que a norma do art. 5º, XLIX que assegura o respeito à integridade física e moral dos presos é programática. “Não se trata de disposição auto-executável, apenas traça linha geral de ação ditada ao poder público” (f. 377). Afirmou-se um limite fático à efetivação das normas programáticas, chamado de “reserva do possível”, cabendo apenas ao Poder Executivo eleger as obras a realizar.



Nº 3292 /EWC

4. Diante disso, no recurso extraordinário, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul alega violação aos arts. 1º, III, e 5º, XLIX, da CF/88, que definem, respectivamente, a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado brasileiro, e o respeito à integridade física e moral dos presos como direito fundamental.

5. A matéria constitucional foi prequestionada e seu enfrentamento apresenta repercussão geral, haja vista a realidade carcerária brasileira, levantada por recente Comissão Parlamentar do Inquérito e, em especial, pedido de intervenção federal no sistema prisional do Estado do Rio Grande do Sul diante de sistemática violação de direitos humanos decorrente da superlotação carcerária e más condições dos estabelecimentos. Constitui questão capaz de influir concretamente e de maneira generalizada numa grande quantidade de casos que dizem respeito a garantia de direito fundamental.

6. O caso vertente trata da garantia da integridade física e moral dos presos, expressa como direito fundamental, e, nessa qualidade, dotada do atributo da aplicabilidade efetiva e imediata, em face de que não pode a Administração se abster de adotar medidas específicas de concretização.

7. A reserva do possível, alegada pelo Recorrido, não constitui justificativa para que Poder Executivo possa se eximir das obrigações impostas pela Constituição e pela Lei de Execução Penal. A referida cláusula apenas é aplicável em decorrência de justo motivo, objetivamente aferido, devendo ser prontamente afastada quando a sua



Nº 3292 /EWC

adoção implique violação ao núcleo essencial dos direitos constitucionais fundamentais.

8. Note-se que o Recorrido não contestou o péssimo estado de conservação do albergue ou a morte de um sentenciado devido às más condições das instalações elétricas, nem demonstrou a inexistência de recursos orçamentários. Limitou-se a sustentar que o Judiciário não pode impor a realização da obra de reforma, porque o Executivo sabe melhor o que convém fazer.

9. Entretanto, se o Estado não prioriza a garantia do mínimo existencial, verifica-se o desvio de finalidade de seus atos, restando justificada a intervenção do controle jurisdicional. Nesse sentido, a magnífica lição do Min. Celso de Mello na ADPF n. 45, transcrita às f. 404-409.

10. Portanto, opino pelo **provimento**.

Brasília, 28 de agosto de 2009

ELA WIECKO V. DE CASTILHO
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
Portaria PGR n. 452/08

PFOS